Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1514/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4110/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1922691
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	**:** MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DA SANÇÃO – PERDA DO OBJETO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

1. Persistente a ausência de documentos obrigatórios na prestação de contas de gestão analisada (ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social e Termo de Transferência de Cargo), a irregularidade das contas deve ser mantida.
2. Não se analisa o pedido de exclusão ou redução da multa aplicada no acórdão recorrido, por perda do objeto recursal, quando quitada pelo recorrente, com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, que caracteriza confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Magda Evelize Goelzer Adames de Lana**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Bandeirantes, contra os efeitos do **Acórdão AC00 - 731/2018**.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do recurso ordinário interposto pela senhora **MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA** (ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Bandeirantes), devidamente admitido pela Presidência (peça 3, fl. 10), contra os efeitos do Acórdão AC00 - 731/2018 (peça 29, fls. 130-134, TC/4110/2014). Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Magda Evelise Goelzer Adames de Lana, com aplicação de multa de 50 UFERMS a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo regimental, em função das práticas das irregularidades contábeis descritas no processo, bem como pela omissão nas remessas de dados exigidos na Prestação de Contas, e recomendação ao atual Responsável pelo Órgão observe com o devido rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando incidir nas mesmas impropriedades aqui verificadas.

A senhora Magda Evelize Goelzer Adames de Lana anexa ao seu recurso cópia do parecer do Conselho Municipal do Fundo de Assistência Social, alegando que o parecer não havia sido enviado anteriormente em razão de falha ocorrida no setor responsável pelo envio de documentos ao Tribunal. Informa ainda que na época da prestação de contas não foi formalizado o Termo de Transferência de Cargo, mas que, a seu ver, isso não seria uma falha grave, uma vez que não resultou em prejuízo ao Município.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer o provimento do recurso a fim de que seja declarada a regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, exercício 2013, e que seja anulada a multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada por meio da decisão recorrida.

Ao analisar as justificativas da recorrente, a Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo (DFCGG) observou que, embora a recorrente tenha encaminhado a ata e a resolução do Conselho Municipal de Assistência Social que aprovam a prestação de contas em julgamento, faltou o ato de nomeação dos

membros do conselho. Com isso, na visão da DFCGG, as contas estariam carentes de comprovação do controle social, obrigatório nos termos dos §§ 1º e 2º, artigo 9º, Lei Estadual nº 2105/2000.

A DFCGG também apontou a permanência da irregularidade relativa ao não envio do Termo de Transferência de Cargo, uma vez que a própria recorrente reconheceu que o termo não foi elaborado. Diante do exposto, os analistas da DFCGG concluíram pelo não provimento do recurso (Análise ANA - DFCGG/CCM - 7813/2020, peça 6, fls. 13-16).

A Auditoria também concluiu pelo não provimento do recurso, conforme se verifica no Parecer PAR - GACS PSS - 9365/2020 (peça 8, fls. 18-23).

No que diz respeito à manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer PAR - 2ª PRC - 707/2021, peça 9, fls. 24-26), observa-se que o *parquet* acolheu integralmente o posicionamento da DFCGG e da Auditoria, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso interposto pela senhora Magda Evelize Goelzer Adames de Lana, na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Quanto ao mérito, entendo que os fundamentos e documentos apresentados pela recorrente não são suficientes para alterar a decisão combatida. Isso porque, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo (DFCGG), não foi encaminhado o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social. Além disso, permaneceu também a irregularidade relativa à falta do Termo de Transferência de Cargo.

Ademais, cabe registrar que não é possível o julgamento da exclusão ou redução da multa aplicada na decisão recorrida. Isso porque a senhora Magda Evelize Goelzer Adames de Lana quitou a multa a ela infligida (fl. 145, peça 39, TC/4110/2014), com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019.

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Dessa forma, tendo aderido ao programa, a recorrente renunciou ao questionamento da multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o posicionamento da DFCGG, da Auditoria e do Ministério Público de Contas (MPC), voto pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso ordinário interposto pela senhora Magda Evelize Goelzer Adames de Lana, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Bandeirantes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dssm